

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349,  
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

**O SR. WILSON SANTIAGO** (Bloco/PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, elaboramos um substitutivo, de acordo com os entendimentos que mantivemos com vários setores da sociedade — centrais sindicais, área econômica do Governo, Caixa Econômica Federal e todos os Deputados e Senadores que apresentaram emendas —, que, na verdade, representa a intenção e o desejo da grande maioria dos que estão envolvidos com a questão do FGTS.

Coube-me a tarefa de relatar a Medida Provisória nº 349, de 2007, de autoria do Poder Executivo, que veio a esta Casa acompanhada da Mensagem nº 32, de 2007, que institui o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

Relatório.

Por meio da Mensagem nº 32, de 2007, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 2007, cria o Fundo de Investimento do FGTS, *“caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e*

*saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."*

O § 1º do art. 1º estabelece que o Fundo de Investimento do FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS. Além disso, determina que o Fundo de Investimento do FGTS será disciplinado por "*instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM*" e que não cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, assumir o risco de crédito pelas operações do Fundo de Investimento do FGTS, ao contrário do que ocorre com as aplicações atuais do FGTS.

O § 2º determina, por sua vez, que a Caixa Econômica Federal ficará encarregada da administração e gestão do Fundo de Investimento do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento, a ser criado pelo Conselho Curador, a aprovação dos investimentos.

O § 3º prevê que, na hipótese de extinção do Fundo de Investimento do FGTS, seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações. Tais recursos só poderão ser movimentados nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O *caput* do art. 2º autoriza a aplicação imediata de 5 bilhões de reais, provenientes do patrimônio líquido do FGTS, para a integralização de cotas do FI-FGTS. O parágrafo único desse artigo prevê, por sua vez, que esse valor poderá ser ampliado para até 80% do montante total do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006, por proposta do Agente Operador e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 002, que acompanha a Medida Provisória sob análise, esse teto para a integralização de cotas do Fundo de Investimento corresponde a cerca de 16,7 bilhões de reais.

O art. 3º da Medida Provisória nº 349, de 2007, reúne as modificações feitas na Lei nº. 8.036, de 1990, para adaptá-la à criação do FI-FGTS.

Nesse contexto, introduz-se inicialmente novo inciso ao art. 5º, que trata do Conselho Curador, para atribuir-lhe novas competências relacionadas ao FI-FGTS. Caberá a esse colegiado definir, na prática, a estrutura, a forma de funcionamento, a política de investimentos do novo Fundo e a sistemática pela qual os trabalhadores terão acesso aos rendimentos gerados pelas suas aplicações.

As outras modificações são feitas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que trata das hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador. Acrescenta-se, inicialmente, por meio do inciso XVII, a possibilidade de movimentação da conta vinculada para fins de integralização de cotas do FI-FGTS, até o limite de 10% do saldo existente na mesma.

É alterado ainda o § 13 do art. 20 para definir que, a exemplo do que ocorreu com os Fundos Mútuos de Privatização-FGTS, as aplicações voluntariamente realizadas pelos titulares de contas vinculadas em cotas do FI-FGTS não são garantidas pelo Governo Federal. Da mesma forma, estende-se, no § 14, a isenção do Imposto de Renda aos ganhos do FI-FGTS. Finalmente, assegura-se, na nova redação dada ao § 15, que os recursos alocados pelo titular da conta vinculada ao FI-FGTS também não afetarão a base de cálculo da multa rescisória equivalente a 40% dos depósitos efetuados pelo empregador.

Novo § 19 é acrescentado ao art. 20, para determinar que a integralização voluntária das cotas do FI-FGTS será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas — FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. Para tanto, o § 20 estabelece que essa integralização deverá ser precedida de

entrega de prospecto ao trabalhador e de declaração, por ele firmada, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

Os Ministros signatários da Exposição de Motivos Interministerial nº 002, de 2007, assim justificam a criação do FI-FGTS:

*“10. A aplicação dos recursos, na forma prevista na MP, viabilizará a constituição de Fundo de Investimento que investirá os recursos de acordo com o mencionado inicialmente nesta Exposição de Motivos, resultando em efetiva atuação do governo no enfrentamento do grave problema do déficit de infra-estrutura que afeta o País e a sociedade.*

*11. Ademais, alinham-se ao projeto vários fatores para o crescimento sustentado, como a busca da redução de custos e melhora da eficiência do sistema logístico, produtivo e de distribuição do País, que ampliam investimentos privados voltados às novas demandas da exportação e do mercado interno, aumento da produtividade e competitividade dos nossos produtos e, principalmente, para a geração de novos empregos.*

*12. Dessa forma, interessa ao FGTS e aos trabalhadores o investimento em infra-estrutura. Quanto maior for a criação de postos de trabalho, mais se justifica o investimento, tendo em vista que o FGTS ganha duplamente: primeiro, porque a ação financiada beneficia diretamente os trabalhadores, na medida em que aumenta a possibilidade de*

*sua colocação no mercado de trabalho; segundo, porque o incremento de novos empregos aumenta a arrecadação do FGTS que, dessa forma, poderá destinar mais recursos que gerarão mais empregos, originando e sustentando um círculo virtuoso de longo prazo.”*

Foram apresentadas 89 emendas à proposição, cuja descrição consta do Quadro I anexo.

A Comissão Mista do Congresso Nacional designada para apreciar a matéria não se instalou. A Medida Provisória nº 349, de 2007, foi enviada, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, à Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 64, de 2007, do Congresso Nacional.

Em virtude desse fato, a Presidência da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me Relator da matéria, para proferir parecer em plenário, pela Comissão Mista, à Medida Provisória nº 349, de 2007, e às 89 emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

Voto do Relator.

Da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo art. 62 da Constituição Federal, verificamos que os mesmos encontram-se plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 349, de 2007.

Quanto à relevância, é inegável a necessidade de estimular investimentos na área de infra-estrutura, pois, conforme ressalta a exposição de motivos que acompanha a medida, “segundo estudos de órgãos multilaterais de desenvolvimento e de especialistas,

*o déficit atual em infra-estrutura não permite que o País cresça acima dos 4% ao ano, nos próximos 4 anos, como desejado pelo Governo.*“

Tal volume de recursos, todavia, não se encontra disponível no Orçamento da União, em face das restrições hoje existentes. Assim, para obter o crescimento desejado por toda a Nação, faz-se necessário o carreamento de outros recursos para investimento em infra-estrutura, de modo a gerar renda e emprego, promovendo o crescimento do País em níveis sustentáveis.

Nesse sentido, o patrimônio líquido do FGTS constitui importante fonte de recursos, passível de ser utilizado em investimentos que resultarão em mais benefícios aos trabalhadores, sem comprometer os direitos desses últimos, que se encontram associados a suas contas vinculadas.

No que tange à urgência da medida, como ressalta a exposição de motivos que a acompanha, os investimentos na área de infra-estrutura não podem continuar a ser postergados, sob pena de comprometer os planos de crescimento a médio e longo prazos. Se os recursos do FGTS estão disponíveis e há necessidade de utilizá-los logo, não cabe adiar sua aplicação indefinidamente, sob pena de impedir a realização de investimentos que, no futuro, evitarão graves conseqüências, como o aumento do desemprego e a diminuição do lucro das empresas interessadas em produzir.

Desse modo, entendemos que a Medida Provisória nº 349, de 2007, atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade formal, entendemos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Em especial, não incidem as restrições mencionadas no art. 62, §1º, incisos II e III.

No que tange à vedação contida no inciso II do supramencionado artigo, vale ressaltar que a Medida Provisória nº 349/2007, ao criar o FI-FGTS, estabelece que, em um primeiro momento, apenas o FGTS será cotista do fundo, ao adquirir cotas com recursos oriundos de seu patrimônio líquido. Assim, não há que se falar em seqüestro de valores, pois os recursos aplicados no FI-FGTS continuarão pertencendo ao próprio FGTS e, em consequência, aos trabalhadores.

Em um segundo momento, mediante decisão voluntária e opção expressa dos titulares das contas vinculadas, poderão ser carreados ao FI-FGTS recursos das mesmas, passando os optantes a serem dele cotistas, por meio de um fundo de investimento em cotas. Nessa forma de integralização, as cotas pertencerão apenas aos trabalhadores que as adquirirem, podendo revertê-las a suas contas no prazo de resgate fixado pelo Conselho Curador do FGTS. Como a aplicação, neste caso, dependerá de opção dos trabalhadores, não cabe falar em seqüestro de valores pertencentes aos mesmos.

Por outro lado, a edição da medida provisória sob análise não vai de encontro ao disposto no art. 62, § 1º, inciso III, pois a instituição de fundo de investimento não depende de regulamentação por lei complementar, mas apenas por lei ordinária. Isso porque a regulamentação de uma determinada matéria por lei complementar decorre, sempre, de expressa exigência constitucional, como ressalta Alexandre de Moraes, na sua obra Direito Constitucional:

*"São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais*

*matérias deverão ser objeto de lei ordinária..."*

Tal não se verifica na hipótese em tela, pois a Carta Magna não exige, em nenhum dispositivo, lei complementar para regular fundos de investimento. Nem mesmo o FGTS exige lei complementar para sua regulamentação. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu, ao julgar a ADI 1.726-5/DF, que a medida provisória é apta à criação de fundos, atendendo ainda ao disposto no art. 167, IX, da Constituição, que exige prévia autorização legislativa para a criação dos mesmos.

Quanto à constitucionalidade material da medida provisória em análise, também não encontramos nenhum óbice à sua aprovação. Dessa forma, a medida em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo totalmente constitucional.

No que tange à juridicidade, a medida provisória harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Não há qualquer restrição à técnica legislativa empregada na medida provisória em comento, estando a mesma de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Todas as emendas apresentadas à Medida Provisória nº 349, de 2007, estão também conformes aos requisitos constitucionais formais e não colidem com os dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

Por sua vez, as 89 emendas apresentadas, com a exceção das Emendas nºs 49, 76 — de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá que foram contempladas na Medida Provisória nº 339 —, 78, 82, 83, 85 e 89, estão em plena concordância com o ordenamento jurídico vigente e foram redigidas de acordo com a boa técnica legislativa.

As 7 emendas mencionadas acima, no entanto, são injurídicas e apresentam vício

insanável de técnica legislativa, na medida em que confrontam o disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, *in verbis*:

*"Art. 7º.....*

*.....*

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"*

Nesse contexto, as Emendas nºs 49 e 76 são, na realidade, proposições que visavam modificar, respectivamente, as Medidas Provisórias nº 353/2007 e 339/2007, e tratam, por conseguinte, de matéria estranha ao objeto da MP nº 349/2007. Por sua vez, a Emenda nº 78 pretende vedar ao Conselho Monetário Nacional a imposição de contingenciamento ao crédito de Estados e Municípios que estejam em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal matéria não poderia ser acolhida no âmbito de projeto de lei de conversão por lhe faltarem os requisitos de afinidade, pertinência ou conexão com a criação e o funcionamento do Fundo de Investimento do FGTS.

As Emendas nºs 82 e 83 visam, respectivamente, estabelecer formas de fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da contribuição sindical e do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Por outro lado, a Emenda nº 85 trata do Programa de Recuperação Fiscal — REFIS. Finalmente, a Emenda nº 89 altera a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Nacional. Nenhuma dessas proposições atende aos requisitos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 349, de 2007, bem como das Emendas de nsº 01 a 48, 50 a 75, 77, 79 a 81, 84 e 86 a 88; e pela rejeição, por injuridicidade e vício insanável de técnica legislativa, das Emendas nºs 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89.

Da adequação financeira e orçamentária.

Cumpre-nos também analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 349, de 2007, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Referido dispositivo estabelece que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

No que diz respeito à repercussão sobre a receita e a despesa pública da União, a criação do Fundo de Investimento do FGTS não produz efeitos, uma vez que os recursos do patrimônio líquido do FGTS a serem transferidos gradualmente ao novo Fundo não fazem parte dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Quanto à previsão, constante do art. 3º da medida provisória sob análise, de que os ganhos auferidos pelos trabalhadores junto ao Fundo de Investimento do FGTS serão isentos do Imposto de Renda, não há, certamente, renúncia imediata de receita, por duas razões básicas.

Em primeiro lugar, caberá ao Conselho Curador do FGTS definir se e quando os trabalhadores poderão movimentar até 10% dos saldos de suas contas vinculadas para investirem no novo Fundo. É certo que o acesso dos trabalhadores ao FI-FGTS só será autorizado quando esse Fundo já estiver mais maduro e com rentabilidade consolidada.

Em segundo lugar, não há como quantificar agora a futura renúncia de receita, porque seu cálculo dependerá das decisões pessoais dos trabalhadores em movimentar

suas contas vinculadas para comprar cotas do FI-FGTS, dos saldos das mesmas e da rentabilidade das cotas do FI-FGTS no momento da realização das cotas, que é condicionado às mesmas hipóteses que regem a movimentação das contas vinculadas do FGTS.

Finalmente, o Fundo de Investimento do FGTS foi concebido para viabilizar parcela dos investimentos previstos no Plano Plurianual 2004-2007, conforme afirma textualmente a própria Exposição de Motivos nº 002, de 2007, estando, por conseguinte, em perfeita harmonia com o PPA.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 349, de 2007, bem como das emendas a ela apresentadas.

Do mérito.

A Medida Provisória nº 349, de 2007, é, como se sabe, uma das medidas fundamentais para viabilizar a implementação do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, que lança as bases para o crescimento sustentável da economia brasileira a partir de um conjunto de investimentos em infra-estrutura.

De acordo com a Medida Provisória sob exame, o Fundo de Investimento do FGTS será constituído a partir da aplicação inicial de R\$ 5 bilhões, oriundos do patrimônio líquido do FGTS, em investimentos em energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento. No médio prazo, novos recursos do FGTS poderão ser alocados ao FI-FGTS, até o limite de 80% do patrimônio líquido verificado em 31 de dezembro de 2006, montante equivalente a R\$ 16,7 bilhões.

Note-se que os recursos do patrimônio líquido do FGTS estão sendo hoje aplicados predominantemente em títulos da dívida pública. Nesse sentido, destinar

parcela dessa disponibilidade financeira ao financiamento de investimentos produtivos, que permitirão a geração de mais empregos e renda para os trabalhadores, maiores taxas de crescimento econômico e a redução do Custo Brasil, já é, por si só, razão suficiente para sermos favoráveis, no mérito, à constituição do Fundo de Investimento do FGTS.

No entanto, existem outros motivos de igual relevância, do ponto de vista dos trabalhadores titulares de contas vinculadas, que justificam a criação do Fundo de Investimento do FGTS.

Em primeiro lugar, a diversificação das aplicações do FGTS, hoje concentradas em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana vinculada a empreendimentos habitacionais, poderá reduzir o risco de crédito do Fundo, uma vez que o retorno das aplicações não dependerá, no futuro, apenas do comportamento de um ou dois setores. Permitir que o FGTS possa, por meio do novo Fundo de Investimento, financiar outros setores que apresentam boas perspectivas de crescimento e rentabilidade, ajudará, sem dúvida, a preservar a higidez desse importante patrimônio dos trabalhadores brasileiros.

Em segundo lugar, é importante enfatizar que a alocação de parcela do patrimônio líquido do FGTS em investimentos absolutamente essenciais ao crescimento econômico do País em nada afetará a situação individual de cada titular de conta vinculada. Isso porque os ativos totais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço somavam, em dezembro de 2006, cerca de R\$ 186 bilhões, enquanto os saldos totais das contas vinculadas dos trabalhadores, incluindo os valores correspondentes ao pagamento dos créditos complementares dos Planos Collor e Verão, não ultrapassavam os R\$ 136 bilhões.

O FGTS dispõe hoje, portanto, de disponibilidades financeiras amplas que, por si

sós, seriam suficientes para fazer face a anos de saque das contas vinculadas. Não bastasse esse fato, o Fundo tem apresentado, nos últimos anos, um excesso da arrecadação corrente sobre os saques.

Por fim, as receitas anuais provenientes do pagamento do principal e dos juros das operações de crédito nas áreas de habitação e saneamento têm sido capazes de fazer face a praticamente a totalidade dos novos empréstimos a esses setores.

O Fundo encontra-se, portanto, em excelente situação econômica e financeira, que assegura a proteção do patrimônio individual dos trabalhadores, representado pelo total dos depósitos nas contas vinculadas. Não fosse isso suficiente, como lembra a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha esta Medida Provisória, *"o saldo das contas vinculadas do trabalhador é garantido pelo Governo Federal, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.90, que é o normativo legal de regência do FGTS"*.

Finalmente, convém notar que a diversificação das aplicações dos saldos das contas vinculadas é antiga reivindicação da classe trabalhadora, que tem o objetivo de elevar a remuneração dos depósitos, hoje equivalente à Taxa Referencial de Juros (TR) mais 3% ao ano. Com a queda das taxas de juros da economia e seus reflexos sobre a TR, a possibilidade de os trabalhadores aplicarem voluntariamente parcela do saldo de suas contas em cotas do FI-FGTS poderá acarretar — assim como ocorreu com a aquisição voluntária de cotas dos Fundos Mútuos de Privatização do FGTS — a elevação da remuneração média das contas vinculadas.

O Fundo de Investimento do FGTS, portanto, permitirá a dinamização dos investimentos em setores basilares da economia brasileira, contribuirá para a geração de empregos e contribuirá para tornar menos concentrada a composição dos ativos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Todos esses objetivos poderão ser alcançados

sem prejuízo para os titulares das contas vinculadas do FGTS.

Por esses motivos, somos pela aprovação, em sua essência, do que dispõe a Medida Provisória nº 349, de 2007, e, conseqüentemente, devemos rejeitar, no mérito, as Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 50, 51, 52, 53, 54 e 56, por suprirem dispositivos e inviabilizarem a própria instituição ou o funcionamento do FI-FGTS.

Embora estejamos de acordo com as linhas gerais da Medida Provisória nº 349, de 2007, cremos ser possível, a partir do exame atento das relevantes contribuições de Parlamentares, constantes das 89 emendas apresentadas, aperfeiçoar a estrutura e o funcionamento do FI-FGTS, por meio de um projeto de lei de conversão.

Nesse contexto, o primeiro aperfeiçoamento a ser contemplado diz respeito à garantia de que os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados em cotas do Fundo de Investimentos do FGTS tenham rentabilidade no mínimo equivalente àquela assegurada às contas vinculadas, cabendo à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, o risco de crédito dessas aplicações.

Com isso, Sr. Presidente, assegura-se a rentabilidade mínima, conforme os dispositivos relatados, de 3% mais TR, que hoje já é o rendimento assegurado aos recursos do FGTS.

Tendo em vista a vinculação do Fundo de Investimentos do FGTS aos investimentos previstos no Programa de Aceleração do Crescimento — PAC...

Sr. Presidente, asseguro aos companheiros que estamos concluindo a leitura do substitutivo.

Tendo em vista a vinculação do Fundo de Investimentos do FGTS aos investimentos previstos no Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, as perspectivas de rentabilidade desse novo Fundo são maiores do que o rendimento atual

das contas vinculadas. Essa expectativa favorável, no entanto, não exige a necessidade de os recursos do FGTS alocados ao financiamento de investimentos nesses novos setores, por meio de operações no mercado de capitais, terem o mesmo tratamento das aplicações realizadas pelo FGTS em operações de crédito para as áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, cujo risco de crédito é assumido pelo Agente Operador.

Para tanto, propomos nova redação para o § 1º do art. 1º, suprimindo a expressão que exige a Caixa Econômica Federal da cobertura do risco das aplicações do novo Fundo. Em virtude dessa modificação, propomos igualmente que sejam adaptados dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, relativos às competências do Conselho Curador e do Agente Operador do FGTS.

Desse modo, acolhemos, no mérito, na forma do disposto no projeto de lei de conversão, as Emendas nºs 3, 4, 7, 10, 14, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38, 39, 42 e 60, que, com diferentes redações, prevêm que a Caixa Econômica Federal assegure, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a rentabilidade mínima aos recursos do patrimônio líquido do Fundo aplicados em cotas do Fundo de Investimento do FGTS. Pelo mesmo motivo, rejeitamos as Emendas nºs 20, 44, 69, 70 e 71, que estabelecem que essa garantia de rentabilidade mínima dos recursos seja do Tesouro Nacional.

Se já temos a garantia da Caixa Econômica Federal, logicamente desnecessária é mais uma garantia do Tesouro Nacional.

O segundo ponto a ser considerado no projeto de lei de conversão diz respeito à definição do montante de recursos do patrimônio líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que podem ser aplicados em cotas do FI-FGTS. Um grande número de

Parlamentares mostrou-se contrário à utilização imediata de até 80% do patrimônio líquido do Fundo de Garantia para esse fim, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

Na realidade, o processo de apresentação de projetos de investimento, análise de viabilidade dos empreendimentos, avaliação pelo Comitê de Investimento e aprovação pelo Conselho Curador é complexo e relativamente demorado. Desse modo, a aplicação dos 5 bilhões de reais originalmente previstos certamente não será realizada no curtíssimo prazo. Por isso, haverá tempo suficiente para que a sociedade brasileira, por meio do Conselho Curador e dos membros do Congresso Nacional, acompanhe e avalie a aplicação paulatina desses recursos.

Nesse contexto, para atender à justa preocupação dos Parlamentares que apresentaram emendas restringindo o valor adicional a ser aplicado no FI-FGTS, propomos nova redação para o parágrafo único do art. 2º, determinando que a liberação de novas parcelas equivalentes a 5 bilhões de reais do patrimônio líquido do Fundo, até o limite já fixado de 80%, só poderá ser realizada quando tiverem sido aplicados os recursos autorizados anteriormente. É nesses termos que acolhemos parcialmente, no mérito, as Emendas nº 35, 37, 38, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64 e 65.

O terceiro ponto a ser considerado é a reivindicação de que outros setores econômicos sejam atendidos pelos recursos do FI-FGTS. Nesse contexto, as Emendas nºs 8,9, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 41 buscam estender a alocação dos recursos do FI-FGTS respectivamente às áreas de habitação, armazenamento rural, hidrovias, infraestrutura hídrica e turismo, aeroportos, construção e aparelhamento de hospitais, educação, bem como a de saneamento ambiental, inclusive proteção de mananciais.

Para que determinado setor seja incluído como passível de investimentos do FI-FGTS, deve atender simultaneamente a três condições. Primeiramente, a solução

financeira para o investimento no setor deve ser compatível com o desenho institucional e a forma de captação de recursos do novo Fundo.

Em segundo lugar, deve estar enquadrado no Programa de Aceleração do Crescimento — PAC. Finalmente, deve apresentar boas perspectivas de rentabilidade, para preservar o patrimônio dos trabalhadores.

No que tange à primeira condição, o Fundo de Investimento-FGTS foi estruturado como instrumento financeiro para alavancar, por meio de aplicações no mercado de capitais, investimentos privados em setores de infra-estrutura, inclusive por meio da participação em sociedades de propósito específico, criadas nos termos da MP nº 348, de 2007. Desse modo, o desenho institucional e financeiro do FI-FGTS é incompatível com investimentos em aeroportos, por exemplo, na medida em que não há previsão de participação do setor privado na construção e gestão da infra-estrutura aeroportuária. Desse modo, não nos é possível acatar a Emenda nº 17.

Por sua vez, investimentos na área de saneamento ambiental prestam-se mais a financiamentos por meio de operações de crédito, que já são realizadas pelo próprio FGTS e pelo BNDES. O PAC prevê, inclusive, medidas de ampliação do limite de crédito para o setor público realizar ações de saneamento ambiental, bem como a redução dos *spreads* do BNDES em operações de crédito dessa natureza. Assim, cabe-nos rejeitar a Emenda nº 19.

Por outro lado, o armazenamento rural, a construção de hospitais, a educação e o turismo, embora atividades econômicas importantes, não são investimentos previstos no PAC, do qual o FI-FGTS é fonte de financiamento. Por essa razão, devemos rejeitar as Emendas nº 11,15,18 e 41.

Cabe analisar, por fim, os setores de hidrovias e de habitação. Os dois setores

estão inseridos como prioritários no Programa de Aceleração de Crescimento. No caso das hidrovias, o PAC prevê que os investimentos nesse setor sejam realizados por meio de parcerias público-privadas, que são objeto dos recursos a serem alocados pelo FI-FGTS. Consideramos, portanto, que devem ser acolhidas, no mérito, as Emendas nº 13 e 16.

A área de habitação, por sua vez, reveste-se de características especiais por já ser tradicionalmente financiada pelo FGTS. O PAC prevê para o setor de habitação popular algumas medidas importantes. Em primeiro lugar, a União irá conceder crédito de R\$ 5,2 bilhões à Caixa Econômica Federal para aplicação em habitação e saneamento. Ademais, está prevista a ampliação, em R\$ 1 bilhão, do limite de crédito para habitação de famílias de baixa renda.

No entanto, embora o PAC preveja a necessidade de R\$ 106 bilhões para a habitação, no período de 2007 a 2010, o volume de recursos oriundos do setor público se constitui em uma parcela reduzida desse total.

Considerando que mais de 90% do déficit habitacional está concentrado em famílias de baixa renda, clientela tradicional do FGTS, a meta de atender a 4 milhões de famílias até 2010 estará comprometida se não forem aumentados os recursos tanto do FGTS quanto do Orçamento da União, sob a forma de subsídios para habitação popular.

É por esse motivo que acatamos parcialmente as Emendas nº 8 e 9, não para inserir a área de habitação diretamente entre os setores atendidos pelo FI-FGTS, mas para incluir no projeto de lei de conversão novo art. 4º, que permite ampliar, no orçamento do próprio FGTS, para o período de 2007 a 2010, os recursos alocados em operações de crédito na área de habitação popular. Assim, o art. 4º garante que, para cada real investido no FGTS, igual valor será adicionado ao orçamento anual do FGTS para ser

aplicado em habitação.

Finalmente, o último ponto de aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 349, de 2007, diz respeito a emendas que visam tornar mais transparentes e seguras a gestão e a aplicação dos recursos do FI-FGTS. Dentre essas, concordamos no mérito com as Emendas nºs 37 e 40, que procuram estabelecer critérios para evitar a concentração excessiva dos recursos do FI-FGTS por empreendimento e por setor econômico.

Assim, sugerimos que seja modificada a redação da alínea “f” do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036 para incluir, entre as competências do Conselho Curador, a de estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS também por setor e por classe de ativo financeiro, além do limite por empreendimento, já previsto.

Nesse contexto, propomos a rejeição das Emendas nºs 22 e 23, porque, apesar de terem a justa preocupação de reduzir a exposição de risco dos investimentos do FI-FGTS, sugerem o estabelecimento de garantias inadequadas à natureza dos empreendimentos, já que são próprias às áreas objeto de operações de crédito do Fundo de Garantia.

As Emendas nºs 45, 79, 80, 81 e 84 estabelecem mecanismos de acompanhamento e controle pelo Congresso Nacional das aplicações dos recursos do FI-FGTS e das entidades públicas que com ele são relacionadas. Somos por sua rejeição, na medida em que o ordenamento jurídico vigente já dá ao Congresso Nacional a prerrogativa e os meios para exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, sem a necessidade de previsão legal específica.

A Emenda nº 12 não pode ser aprovada em virtude de estabelecer sistemática de aplicação de recursos incompatível com a natureza do FI-FGTS, que tem por objetivo, como já se afirmou anteriormente, alavancar investimentos privados. É para tanto que a

gestão da aplicação dos recursos será realizada pela Caixa Econômica Federal, com o apoio de um Comitê de Investimento.

Do mesmo modo, não podemos acatar, no mérito, as Emendas nºs 43, 46, 47 e 48, que propõem prioridade para aplicação de recursos do FI-FGTS em regiões menos desenvolvidas, ou a reserva de um percentual mínimo de recursos para essas regiões. Por ser um fundo de investimento, o FI-FGTS terá de ter regras claras de governança, aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários, que não deixem dúvidas sobre os critérios utilizados para a seleção e aprovação de projetos de investimento. Tais regras de governança devem levar em consideração, antes de mais nada, critérios de seleção objetivos e que tratem de maneira isonômica os projetos. Ademais, o disposto no art. 2º do projeto de lei de conversão nos dá a tranquilidade de que haverá abundância de recursos a serem aplicados, podendo atender a todas as regiões do País.

As Emendas nº 33, 72, 73, 86 e 87, embora tratem de matérias conexas à Medida Provisória nº 349, de 2007, dizem respeito tão-somente ao funcionamento do próprio FGTS, razão pela qual seriam melhor tratadas em outro instrumento legal, já que não interferem na estrutura ou no funcionamento do novo Fundo de Investimento do FGTS. Por essa razão, propomos sua rejeição.

Ademais, não podemos aprovar as Emendas nº 67 e 68, que visam suprimir o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória em análise, com o objetivo de o Tesouro Nacional assegurar rentabilidade mínima à parcela de recursos a ser livremente aplicada pelos trabalhadores na integralização de cotas do FI-FGTS.

Se estamos totalmente de acordo com a assunção do risco de crédito, pela Caixa Econômica Federal, das aplicações do patrimônio líquido do FGTS em cotas do novo

Fundo, não podemos concordar com que o Tesouro arque com eventuais riscos assumidos voluntariamente pelo trabalhador, ao aplicar parcela do saldo de sua conta vinculada na integralização de cotas do FI-FGTS, mesmo ciente da possibilidade de oscilações na rentabilidade das mesmas.

Pela mesma razão, votamos pela rejeição da Emenda nº 66, que visa suprimir a obrigatoriedade de o trabalhador firmar declaração de que está ciente dos riscos envolvidos na aplicação dos recursos em cotas do novo Fundo de Investimento.

Finalmente, as Emendas nºs 34, 74, 75, 77 e 88, embora proponham, em sua maioria, aperfeiçoamentos em relação à administração e à gestão do FI-FGTS, abordam matérias que serão melhor tratadas em regulamento, razão pela qual propomos sua rejeição.

Diante de todo o exposto, nosso voto é:

- pela admissibilidade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das emendas a ela apresentadas;
- pela rejeição, por injuridicidade e vício insanável de técnica legislativa, das Emendas nº 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89;
- pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das emendas a ela apresentadas;
- pela aprovação, no mérito, na forma do projeto de lei de conversão anexo, da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das Emendas nº 3, 4, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65; e finalmente,
- pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 11, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 33, 34, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72,

73, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 84, 86, 87 e 88.

Sr. Presidente, queremos deixar registrado que fizemos o máximo esforço para aproveitar a maioria das emendas, se não a totalidade devido a algumas imperfeições. Algumas delas para aperfeiçoar o texto, dando mais segurança aos recursos do trabalhador brasileiro, fazendo com que existisse na própria lei a garantia de sua rentabilidade de 3% no mínimo mais TR, compromisso de S.Exa., o Presidente da República, em todos os encontros mantidos com as centrais sindicais e com as representações dos trabalhadores brasileiros.

Nossa intenção, também desejo desta Casa, foi aperfeiçoar o substitutivo, de forma que o Congresso Nacional participe da aplicação correta desses recursos nos projetos essenciais para o desenvolvimento do País, a fim de que tenhamos mais renda, emprego, melhor qualidade de vida para a população brasileira, especialmente a população mais carente.

Fizemos referência à habitação popular. Todos somos conhecedores do déficit habitacional existente no País, principalmente nas regiões mais pobres.

Por essa razão, incluímos no texto artigo que obriga que a cada 1 real aplicado no Fundo de Investimento do FGTS, para grandes empreendimentos, o mesmo valor seja também aplicado em habitação popular. Então, no instante em que investirmos os primeiros 5 bilhões de reais no Fundo de Investimento, para desenvolvimento e crescimento do País, mais 5 bilhões serão também aplicados em habitação popular.

Daí por que me dou por satisfeito.

Agradeço a todo o corpo técnico da Câmara dos Deputados, dos órgãos vinculados ao Governo, que nos ajudaram a formular um substitutivo que atenda

perfeitamente às necessidades da maioria desta Casa, especificamente do povo brasileiro.

É o parecer.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**



VIM E ESTE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, DE 2007**  
(MENSAGEM Nº 32, de 2007 )

*Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

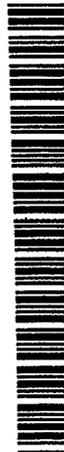
**Relator:** Deputado Wilson Santiago

**I - RELATÓRIO**

Por meio da Mensagem nº 32, de 2007, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que "*Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências*".

O *caput* do art. 1º da MP nº. 349/2007 cria o FI-FGTS, "*caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS*".

O § 1º do art. 1º estabelece que o FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS. Além disso, determina que o FI-FGTS será disciplinado por "instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM" e que não cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, assumir o risco de crédito pelas operações do FI-FGTS, ao contrário do que ocorre com as aplicações atuais do FGTS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O § 2º determina, por sua vez, que a CEF ficará encarregada da administração e gestão do FI-FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento – CI, a ser criado pelo Conselho Curador, a aprovação dos investimentos.

O § 3º prevê que, na hipótese de extinção do FI-FGTS, seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações. Tais recursos só poderão ser movimentados nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990.

O *caput* do art. 2º autoriza a aplicação imediata de R\$ 5 bilhões, provenientes do patrimônio líquido do FGTS, para a integralização de cotas do FI-FGTS. O parágrafo único desse artigo prevê, por sua vez, que esse valor poderá ser ampliado para até 80% do montante total do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31/12/2006, por proposta do Agente Operador e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 002, que acompanha a Medida Provisória sob análise, esse teto para a integralização de cotas do Fundo de Investimento corresponde a cerca de R\$ 16,7 bilhões.

O art. 3º da MP nº 349/2007 reúne as modificações feitas na Lei nº. 8.036, de 1990, para adaptá-la à criação do FI-FGTS.

Nesse contexto, introduz-se inicialmente novo inciso ao art. 5º, que trata do Conselho Curador, para atribuir-lhe novas competências relacionadas ao FI-FGTS. Caberá a esse colegiado definir, na prática, a estrutura, a forma de funcionamento, a política de investimentos do novo Fundo e a sistemática pela qual os trabalhadores terão acesso aos rendimentos gerados pelas suas aplicações.

As outras modificações são feitas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador. Acrescenta-se inicialmente, por meio do inciso XVII, a possibilidade de movimentação da conta vinculada para fins de integralização de cotas do FI-FGTS, até o limite de 10% do saldo existente na mesma.

É alterado ainda o § 13 do art. 20 para definir que, a exemplo do que ocorreu com os Fundos Mútuos de Privatização - FGTS, as aplicações voluntariamente realizadas pelos titulares de contas vinculadas em





cotas do FI-FGTS não são garantidas pelo Governo Federal. Da mesma forma, estende-se, no § 14, a isenção do Imposto de Renda aos ganhos do FI-FGTS. Finalmente, assegura-se, na nova redação dada ao § 15, que os recursos alocados pelo titular da conta vinculada ao FI-FGTS também não afetarão a base de cálculo da multa rescisória equivalente a 40% dos depósitos efetuados pelo empregador.

Novo § 19 é acrescentado ao art. 20 para determinar que a integralização voluntária das cotas do FI-FGTS será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. Para tanto, o § 20 estabelece que essa integralização deverá ser precedida de entrega de prospecto ao trabalhador e de declaração, por ele firmada, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

Os Ministros signatários da Exposição de Motivos Interministerial nº 002/2007 assim justificam a criação do FI-FGTS:

*"10. A aplicação dos recursos, na forma prevista na MP, viabilizará a constituição de Fundo de Investimento que investirá os recursos de acordo com o mencionado inicialmente nesta Exposição de Motivos, resultando em efetiva atuação do governo no enfrentamento do grave problema do déficit de infra-estrutura que afeta o país e a sociedade.*

*11. Ademais, alinham-se ao projeto vários fatores para o crescimento sustentado, como a busca da redução de custos e melhora da eficiência do sistema logístico, produtivo e de distribuição do País, que ampliam investimentos privados voltados às novas demandas da exportação e do mercado interno, aumento da produtividade e competitividade dos nossos produtos e, principalmente, para a geração de novos empregos.*

*12. Dessa forma, interessa ao FGTS e aos trabalhadores o investimento em infra-estrutura. Quanto maior for a criação de postos de trabalho, mais se justifica o investimento, tendo em vista que o FGTS ganha duplamente: primeiro, porque a ação financiada beneficia diretamente os trabalhadores, na medida em que aumenta a possibilidade de sua colocação no mercado de trabalho; segundo, porque o incremento de novos empregos aumenta a*





*arrecadação do FGTS que, dessa forma, poderá destinar mais recursos que gerarão mais empregos, originando e sustentando um círculo virtuoso de longo prazo."*

Foram apresentadas 89 emendas à proposição, cuja descrição consta do Quadro I, anexo.

A Comissão Mista do Congresso Nacional, designada para apreciar a matéria, não se instalou. A Medida Provisória nº 349/2007 foi enviada, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, à Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 64, de 2007, do Congresso Nacional.

Em virtude desse fato, a Presidência da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me Relator da matéria, para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 349, de 2007, e às 89 emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

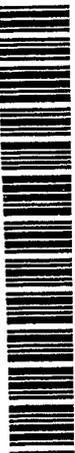
## II - VOTO DO RELATOR

### DA ADMISSIBILIDADE, DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo art. 62 da Constituição Federal, verificamos que os mesmos encontram-se plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 349/07.

Quanto à relevância, é inegável a necessidade de estimular investimentos na área de infra-estrutura, pois, conforme ressalta a Exposição de Motivos que acompanha a medida, "*segundo estudos de órgãos multilaterais de desenvolvimento e de especialistas, o déficit atual em infra-estrutura não permite que o País cresça acima dos 4% ao ano nos próximos quatro anos, como desejado pelo Governo*".

Tal volume de recursos, todavia, não se encontra disponível no Orçamento da União, em face das restrições hoje existentes. Assim, para obter





o crescimento desejado por toda a nação, faz-se necessário o carreamento de outros recursos para investimentos em infra-estrutura, de modo a gerar renda e emprego, promovendo o crescimento do país em níveis sustentáveis.

Nesse sentido, o patrimônio líquido do FGTS constitui importante fonte de recursos, passível de ser utilizada em investimentos que resultarão em mais benefícios aos trabalhadores, sem comprometer os direitos destes últimos, que se encontram associados a suas contas vinculadas.

No que tange à urgência da medida, como ressalta a Exposição de Motivos que a acompanha, os investimentos na área de infra-estrutura não podem continuar a ser postergados, sob pena de comprometer os planos de crescimento a médio e longo prazo. Se os recursos do FGTS estão disponíveis e há necessidade de utilizá-los logo, não cabe adiar sua aplicação indefinidamente, sob pena de impedir a realização de investimentos que, no futuro, evitarão graves conseqüências, como o aumento do desemprego e a diminuição do lucro das empresas interessadas em produzir.

Desse modo, entendemos que a Medida Provisória nº 349, de 2007, atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade formal, entendemos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Em especial, não incidem as restrições mencionadas no art. 62, §1º, incisos II e III.

No que tange à vedação contida no inciso II do supramencionado artigo, vale ressaltar que a Medida Provisória nº 349/2007, ao criar o FI-FGTS, estabelece que, em um primeiro momento, apenas o FGTS será cotista do fundo, ao adquirir cotas com recursos oriundos de seu patrimônio líquido. Assim, não há que se falar em seqüestro de valores, pois os recursos aplicados no FI-FGTS continuarão pertencendo ao próprio FGTS e, em conseqüência, aos trabalhadores.

Em um segundo momento, mediante decisão voluntária e opção expressa dos titulares das contas vinculadas, poderão ser carreados ao FI-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

FGTS recursos das mesmas, passando os optantes a serem dele cotistas, por meio de um fundo de investimento em cotas. Nessa forma de integralização, as cotas pertencerão apenas aos trabalhadores que as adquirirem, podendo revertê-las a suas contas no prazo de resgate fixado pelo Conselho Curador do FGTS. Como a aplicação, neste caso, dependerá de opção dos trabalhadores, não cabe falar em seqüestro de valores pertencentes aos mesmos.

Por outro lado, a edição da medida provisória sob análise não vai de encontro ao disposto no art. 62, § 1º, inciso III, pois a instituição de fundo de investimento não depende de regulamentação por lei complementar, mas apenas por lei ordinária. Isso porque a regulamentação de uma determinada matéria por lei complementar decorre, sempre, de expressa exigência constitucional, como ressalta ALEXANDRE DE MORAES, na sua obra Direito Constitucional:

*“São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária...”*

Tal não se verifica na hipótese em tela, pois a Carta Magna não exige, em nenhum dispositivo, lei complementar para regular fundos de investimento. Nem mesmo o FGTS exige lei complementar para sua regulamentação. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu, ao julgar a ADI 1.726-5/DF, que a medida provisória é apta à criação de fundos, atendendo ainda ao disposto no art. 167, IX, da Constituição, que exige prévia autorização legislativa para a criação dos mesmos.

Quanto à constitucionalidade material da Medida Provisória em análise, também não encontramos nenhum óbice à sua aprovação. Dessa forma, a medida em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo totalmente constitucional.

No que tange à juridicidade, a medida provisória harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.





Não há qualquer restrição à técnica legislativa empregada na Medida Provisória em comento, estando a mesma de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Todas as emendas apresentadas à Medida Provisória nº 349, de 2007, estão também conformes aos requisitos constitucionais formais e não colidem com os dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

Por sua vez, as 89 Emendas apresentadas, com a exceção das Emendas nº 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89, estão em plena concordância com o ordenamento jurídico vigente e foram redigidas de acordo com a boa técnica legislativa.

As sete Emendas mencionadas acima, no entanto, são injurídicas e apresentam vício insanável de técnica legislativa, na medida em que confrontam o disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, *in verbis*:

“Art. 7º. ....

.....  
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

Nesse contexto, as Emendas nº 49 e nº 76 são, na realidade, proposições que visavam modificar, respectivamente, as Medidas Provisórias nº 353/2007 e 339/2007, e tratam, por conseguinte, de matéria estranha ao objeto da MP nº 349/2007. Por sua vez, a Emenda nº 78 pretende vedar ao Conselho Monetário Nacional a imposição de contingenciamento ao crédito de Estados e Municípios que estejam em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal matéria não poderia ser acolhida no âmbito de projeto de lei de conversão, por lhe faltarem os requisitos de afinidade, pertinência ou conexão com a criação e o funcionamento do FI-FGTS.

As Emendas nº 82 e 83 visam, respectivamente, a estabelecer formas de fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da contribuição sindical e do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Por outro lado, a Emenda nº 85 trata do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Finalmente, a Emenda nº 89 altera a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Nacional. Nenhuma dessas proposições atende aos requisitos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.





Diante do exposto, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 349, de 2007, bem como das Emendas de nº 01 a 48, nº 50 a 75, nº 77, nº 79 a 81, nº 84, e nº 86 a 88; e pela rejeição, por injuridicidade e vício insanável de técnica legislativa, das Emendas nº 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89.

### DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre-nos também analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 349, de 2007, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN.

Referido dispositivo estabelece que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

No que diz respeito à repercussão sobre a receita e a despesa pública da União, a criação do Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS não produz efeitos, uma vez que os recursos do patrimônio líquido do FGTS, a serem transferidos gradualmente ao novo Fundo, não fazem parte dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Quanto à previsão, constante do art. 3º da Medida Provisória sob análise, de que os ganhos auferidos pelos trabalhadores junto ao FI-FGTS serão isentos do Imposto de Renda, não há certamente renúncia imediata de receita, por duas razões básicas.

Em primeiro lugar, caberá ao Conselho Curador do FGTS definir se e quando os trabalhadores poderão movimentar até 10% dos saldos de suas contas vinculadas para investirem no novo Fundo. É certo que o acesso dos trabalhadores ao FI-FGTS só será autorizado quando esse fundo já estiver mais maduro e com rentabilidade consolidada.

Em segundo lugar, não há como quantificar agora a futura renúncia de receita, porque seu cálculo dependerá das decisões pessoais dos trabalhadores em movimentar suas contas vinculadas para comprar cotas do FI-





FGTS, dos saldos das mesmas e da rentabilidade das cotas do FI-FGTS no momento da realização das cotas, que é condicionado às mesmas hipóteses que regem a movimentação das contas vinculadas do FGTS.

Finalmente, o Fundo de Investimento do FGTS foi concebido para viabilizar parcela dos investimentos previstos no Plano Plurianual 2004-2007, conforme afirma textualmente a própria Exposição de Motivos nº 002/2007, estando, por conseguinte, em perfeita harmonia com o PPA.

**Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 349, de 2007, bem como das emendas a ela apresentadas.**

#### DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 349, de 2007, é, como se sabe, uma das medidas fundamentais para viabilizar a implementação do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que lança as bases para o crescimento sustentável da economia brasileira, a partir de um conjunto de investimentos em infra-estrutura.

De acordo com a medida provisória sob exame, o FI-FGTS será constituído a partir da aplicação inicial de R\$ 5 bilhões, oriundos do patrimônio líquido do FGTS, em investimentos em energia, rodovias, ferrovias, portos e saneamento. No médio prazo, novos recursos do FGTS poderão ser alocados ao FI-FGTS, até o limite de 80% do patrimônio líquido verificado em 31 de dezembro de 2006, montante equivalente a R\$ 16,7 bilhões.

Note-se que os recursos do patrimônio líquido do FGTS estão sendo hoje aplicados predominantemente em títulos da dívida pública. Nesse sentido, destinar parcela dessa disponibilidade financeira ao financiamento de investimentos produtivos, que permitirão a geração de mais empregos e renda para os trabalhadores, maiores taxas de crescimento econômico e a redução do Custo Brasil, já é, por si só, razão suficiente para sermos favoráveis, no mérito, à constituição do Fundo de Investimento do FGTS.

No entanto, existem outros motivos de igual relevância, do ponto de vista dos trabalhadores titulares de contas vinculadas, que justificam a criação do Fundo de Investimento do FGTS.





Em primeiro lugar, a diversificação das aplicações do FGTS, hoje concentrada em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana vinculada a empreendimentos habitacionais, poderá reduzir o risco de crédito do Fundo, uma vez que o retorno das aplicações não dependerá, no futuro, apenas do comportamento de um ou dois setores. Permitir que o FGTS possa, por meio do novo Fundo de Investimento, financiar outros setores que apresentam boas perspectivas de crescimento e rentabilidade, ajudará, sem dúvida, a preservar a higidez desse importante patrimônio dos trabalhadores.

Em segundo lugar, é importante enfatizar que a alocação de parcela do patrimônio líquido do FGTS em investimentos absolutamente essenciais ao crescimento econômico do País em nada afetará a situação individual de cada titular de conta vinculada. Isso porque os ativos totais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço somavam, em dezembro de 2006, cerca de R\$ 186 bilhões, enquanto os saldos totais das contas vinculadas dos trabalhadores, incluindo os valores correspondentes ao pagamento dos créditos complementares dos Planos Collor e Verão, não ultrapassavam os R\$ 136 bilhões.

O FGTS dispõe hoje, portanto, de disponibilidades financeiras amplas que, por si sós, seriam suficientes para fazer face a anos de saque das contas vinculadas. Não bastasse esse fato, o Fundo tem apresentado, nos últimos anos, um excesso da arrecadação corrente sobre os saques. Por fim, as receitas anuais provenientes do pagamento do principal e dos juros das operações de crédito nas áreas de habitação e saneamento têm sido capazes de fazer face a praticamente a totalidade dos novos empréstimos a esses setores.

O Fundo encontra-se, portanto, em excelente situação econômica e financeira, que assegura a proteção do patrimônio individual dos trabalhadores, representado pelo total dos depósitos nas contas vinculadas. Não fosse isso suficiente, como lembra a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha esta Medida Provisória, *“o saldo das contas vinculadas do trabalhador é garantido pelo Governo Federal, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.90, que é o normativo legal de regência do FGTS”*.

Finalmente, convém notar que a diversificação das aplicações dos saldos das contas vinculadas é antiga reivindicação da classe trabalhadora, que tem o objetivo de elevar a remuneração dos depósitos, hoje equivalente à Taxa Referencial de Juros (TR), mais 3% ao ano. Com a queda das taxas de juros da economia e seus reflexos sobre a TR, a possibilidade de os





trabalhadores aplicarem voluntariamente parcela do saldo de suas contas em cotas do FI-FGTS poderá acarretar – assim como ocorreu com a aquisição voluntária de cotas dos Fundos Mútuos de Privatização do FGTS – a elevação da remuneração média das contas vinculadas.

O FI-FGTS, portanto, permitirá a dinamização dos investimentos em setores basilares da economia brasileira, contribuirá para a geração de empregos e contribuirá para tornar menos concentrada a composição dos ativos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Todos esses objetivos poderão ser alcançados sem prejuízo para os titulares das contas vinculadas do FGTS.

Por esses motivos, somos pela aprovação, em sua essência, do que dispõe a Medida Provisória nº 349, de 2007, e, conseqüentemente, devemos rejeitar, no mérito, as Emendas nº 1, 2, 5, 6, 50, 51, 52, 53, 54 e 56, por suprirem dispositivos que inviabilizam a própria instituição ou o funcionamento do FI-FGTS.

Embora estejamos de acordo com as linhas gerais da Medida Provisória nº 349, de 2007, cremos ser possível, a partir do exame atento das relevantes contribuições de parlamentares, constantes das 89 emendas apresentadas, aperfeiçoar a estrutura e o funcionamento do FI-FGTS, por meio de um projeto de lei de conversão.

Nesse contexto, o primeiro aperfeiçoamento a ser contemplado diz respeito à garantia de que os recursos do patrimônio líquido do FGTS aplicados em cotas do FI-FGTS tenham rentabilidade no mínimo equivalente àquela assegurada às contas vinculadas, cabendo à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, o risco de crédito dessas aplicações.

Tendo em vista a vinculação do FI-FGTS aos investimentos previstos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, as perspectivas de rentabilidade desse novo Fundo são maiores do que o rendimento atual das contas vinculadas. Essa expectativa favorável, no entanto, não exime a necessidade de os recursos do FGTS alocados ao financiamento de investimentos nesses novos setores, por meio de operações no mercado de capitais, terem o mesmo tratamento das aplicações realizadas pelo FGTS em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

operações de crédito para as áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, cujo risco de crédito é assumido pelo Agente Operador.

Para tanto, propomos nova redação para o § 1º do art. 1º, suprimindo a expressão que exige a Caixa Econômica Federal da cobertura do risco das aplicações do novo Fundo. Em virtude dessa modificação, propomos igualmente que sejam adaptados dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, relativos às competências do Conselho Curador e do Agente Operador do FGTS.

Desse modo, acolhemos no mérito, na forma do disposto no projeto de lei de conversão, as Emendas nº 3, 4, 7, 10, 14, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38, 39, 42 e 60, que, com diferentes redações, prevêem que a Caixa Econômica Federal assegure, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a rentabilidade mínima aos recursos do patrimônio líquido do Fundo aplicados em cotas do FI-FGTS. Pelo mesmo motivo, **rejeitamos as Emendas nº 20, 44, 69, 70 e 71**, que estabelecem que essa garantia de rentabilidade mínima dos recursos seja do Tesouro Nacional.

O segundo ponto a ser considerado no projeto de lei de conversão diz respeito à definição do montante de recursos do patrimônio líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que podem ser aplicados em cotas do FI-FGTS. Um grande número de parlamentares mostrou-se contrário à utilização imediata de até 80% do patrimônio líquido do Fundo de Garantia para esse fim, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

Na realidade, o processo de apresentação de projetos de investimento, análise de viabilidade dos empreendimentos, avaliação pelo Comitê de Investimento e aprovação pelo Conselho Curador é complexo e relativamente demorado. Desse modo, a aplicação dos R\$ 5 bilhões originalmente previstos certamente não será realizada no curtíssimo prazo. Por isso, haverá tempo suficiente para que a sociedade brasileira, por meio do Conselho Curador e dos membros do Congresso Nacional, acompanhe e avalie a aplicação paulatina desses recursos.

Nesse contexto, para atender à justa preocupação dos parlamentares que apresentaram emendas restringindo o valor adicional a ser aplicado no FI-FGTS, propomos nova redação para o parágrafo único do art. 2º, determinando que a liberação de novas parcelas equivalentes a R\$ 5 bilhões do patrimônio líquido do Fundo, até o limite já fixado de 80%, só poderá ser realizada





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando tiverem sido aplicados os recursos autorizados anteriormente. É nesses termos que acolhemos parcialmente, no mérito, as Emendas nº 35, 37, 38, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64 e 65.

O terceiro ponto a ser considerado é a reivindicação de que outros setores econômicos sejam atendidos pelos recursos do FI-FGTS. Nesse contexto, as Emendas nº 8, 9, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 41 buscam estender a alocação dos recursos do FI-FGTS respectivamente às áreas de habitação, armazenamento rural, hidrovias, infra-estrutura hídrica e turismo, aeroportos, construção e aparelhamento de hospitais, educação, bem como a de saneamento ambiental, inclusive proteção de mananciais.

Para que determinado setor seja incluído como passível de investimentos do FI-FGTS, deve atender simultaneamente a três condições. Primeiramente, a solução financeira para o investimento no setor deve ser compatível com o desenho institucional e a forma de captação de recursos do novo Fundo. Em segundo lugar, deve estar enquadrado no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Finalmente, deve apresentar boas perspectivas de rentabilidade, para preservar o patrimônio dos trabalhadores.

No que tange à primeira condição, o FI-FGTS foi estruturado como instrumento financeiro para alavancar, por meio de aplicações no mercado de capitais, investimentos privados em setores de infra-estrutura, inclusive por meio da participação em sociedades de propósito específico, criadas nos termos da MP nº 348, de 2007. Desse modo, o desenho institucional e financeiro do FI-FGTS é incompatível com investimentos em aeroportos, por exemplo, na medida em que não há previsão de participação do setor privado na construção e gestão da infra-estrutura aeroportuária. Desse modo, não nos é possível acatar a Emenda nº 17.

Por sua vez, investimentos na área de saneamento ambiental prestam-se mais a financiamentos por meio de operações de crédito, que já são realizadas pelo próprio FGTS e pelo BNDES. O PAC prevê, inclusive, medidas de ampliação do limite de crédito para o setor público realizar ações de saneamento ambiental, bem como a redução dos *spreads* do BNDES em operações de crédito dessa natureza. Assim, cabe-nos rejeitar a Emenda nº 19.

Por outro lado, o armazenamento rural, a construção de hospitais, a educação e o turismo, embora atividades econômicas importantes,





não são investimentos previstos no PAC, do qual o FI-FGTS é fonte de financiamento. Por essa razão, devemos rejeitar as Emendas nº 11, 15, 18 e 41.

Cabe analisar, por fim, os setores de hidrovias e de habitação. Os dois setores estão inseridos como prioritários no Programa de Aceleração de Crescimento. No caso das hidrovias, o PAC prevê que os investimentos nesse setor sejam realizados por meio de parcerias público-privadas, que são objeto dos recursos a serem alocados pelo FI-FGTS. Consideramos, portanto, que devem ser acolhidas, no mérito, as Emendas nº 13 e 16.

A área de habitação, por sua vez, reveste-se de características especiais por já ser tradicionalmente financiada pelo FGTS. O PAC prevê, para o setor de habitação popular, algumas medidas importantes. Em primeiro lugar, a União irá conceder crédito de R\$ 5,2 bilhões à Caixa Econômica Federal, para aplicação em habitação e saneamento. Ademais, está prevista a ampliação, em R\$ 1 bilhão, do limite de crédito para habitação de famílias de baixa renda.

No entanto, embora o PAC preveja a necessidade de R\$ 106 bilhões para a habitação, no período de 2007 a 2010, o volume de recursos oriundos do setor público se constitui em uma parcela reduzida desse total.

Considerando que mais de 90% do déficit habitacional está concentrado em famílias de baixa renda, clientela tradicional do FGTS, a meta de atender 4 milhões de famílias até 2010 estará comprometida, se não forem aumentados os recursos, tanto do FGTS, quanto do Orçamento da União, sob a forma de subsídios, para habitação popular.

É por esse motivo que **acatamos parcialmente as Emendas nº 8 e 9**, não para inserir a área de habitação diretamente entre os setores atendidos pelo FI-FGTS, mas para incluir, no projeto de lei de conversão, novo art. 4º, que permite ampliar, no orçamento do próprio FGTS para o período de 2007 a 2010, os recursos alocados em operações de crédito na área de habitação popular. Assim, o art. 4º garante que, para cada real investido no FI-FGTS, igual valor será adicionado ao orçamento anual do FGTS, para ser aplicado em habitação.





Finalmente, o último ponto de aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 349, de 2007, diz respeito a emendas que visam a tornar mais transparentes e seguras a gestão e a aplicação dos recursos do FI-FGTS. Dentre essas, **concordamos no mérito com as Emendas nº 37 e 40**, que procuram estabelecer critérios para evitar a concentração excessiva dos recursos do FI-FGTS por empreendimento e por setor econômico.

Assim, sugerimos que seja modificada a redação da alínea *f* do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, para incluir, entre as competências do Conselho Curador, a de estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS também por setor e por classe de ativo financeiro, além do limite por empreendimento, já previsto.

Nesse contexto, **propomos a rejeição das Emendas nº 22 e 23** porque, apesar de terem a justa preocupação de reduzir a exposição de risco dos investimentos do FI-FGTS, sugerem o estabelecimento de garantias inadequadas à natureza dos empreendimentos, já que são próprias às áreas objeto de operações de crédito do Fundo de Garantia.

**As Emendas nº 45, 79, 80, 81 e 84** estabelecem mecanismos de acompanhamento e controle, pelo Congresso Nacional das aplicações dos recursos do FI-FGTS e das entidades públicas que com ele são relacionadas. **Somos por sua rejeição**, na medida em que o ordenamento jurídico vigente já dá ao Congresso Nacional a prerrogativa e os meios para exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, sem a necessidade de previsão legal específica.

**A Emenda nº 12 não pode ser aprovada** em virtude de estabelecer sistemática de aplicação de recursos incompatível com a natureza do FI-FGTS, que tem por objetivo, como já se afirmou anteriormente, alavancar investimentos privados. É para tanto que a gestão da aplicação dos recursos será realizada pela Caixa Econômica Federal, com o apoio de um Comitê de Investimento.

Do mesmo modo, **não podemos acatar, no mérito, as Emendas nº 43, 46, 47 e 48**, que propõem prioridade para aplicação de recursos do FI-FGTS em regiões menos desenvolvidas, ou a reserva de um percentual mínimo de recursos para essas regiões. Por ser um fundo de investimento, o FI-FGTS terá de ter regras claras de governança, aprovadas pela Comissão de





Valores Mobiliários, que não deixem dúvidas sobre os critérios utilizados para a seleção e aprovação de projetos de investimento. Tais regras de governança devem levar em consideração, antes de mais nada, critérios de seleção objetivos e que tratem de maneira isonômica os projetos. Ademais, o disposto no art. 2º do projeto de lei de conversão nos dá a tranqüilidade de que haverá abundância de recursos a serem aplicados, podendo atender a todas as regiões do País.

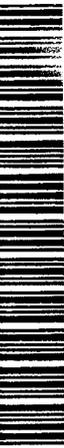
As Emendas nº 33, 72, 73, 86 e 87, embora tratem de matérias conexas à MP nº 349, de 2007, dizem respeito tão-somente ao funcionamento do próprio FGTS, razão pela qual seriam melhor tratadas em outro instrumento legal, já que não interferem na estrutura ou no funcionamento do novo Fundo de Investimento do FGTS. Por essa razão, propomos sua rejeição.

Ademais, não podemos aprovar as Emendas nº 67 e 68, que visam a suprimir o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela medida provisória em análise, com o objetivo de o Tesouro Nacional assegurar rentabilidade mínima à parcela de recursos a ser livremente aplicada pelos trabalhadores na integralização de cotas do FI-FGTS.

Se estamos totalmente de acordo com a assunção do risco de crédito, pela Caixa Econômica Federal, das aplicações do patrimônio líquido do FGTS em cotas do novo Fundo, não podemos concordar com que o Tesouro arque com eventuais riscos assumidos voluntariamente pelo trabalhador, ao aplicar parcela do saldo de sua conta vinculada na integralização de cotas do FI-FGTS, mesmo ciente da possibilidade de oscilações na rentabilidade das mesmas.

Pela mesma razão, votamos pela rejeição da Emenda nº 66, que visa a suprimir a obrigatoriedade de o trabalhador firmar declaração de que está ciente dos riscos envolvidos na aplicação dos recursos em cotas do novo Fundo de Investimento.

Finalmente, as Emendas nº 34, 74, 75, 77 e 88, embora proponhem, em sua maioria, aperfeiçoamentos em relação à administração e à gestão do FI-FGTS, abordam matérias que serão melhor tratadas em Regulamento, razão pela qual propomos sua rejeição.

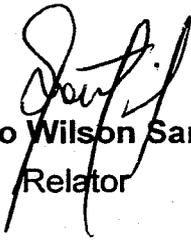




Diante de todo o exposto, nosso voto é:

- pela admissibilidade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das emendas a ela apresentadas;
- pela rejeição, por injuridicidade e vício insanável de técnica legislativa, das Emendas nº 49, 76, 78, 82, 83, 85 e 89;
- pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das emendas a ela apresentadas;
- pela aprovação, no mérito, na forma do projeto de lei de conversão anexo, da Medida Provisória nº 349, de 2007, e das Emendas nº 3, 4, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65; e, finalmente,
- pela rejeição, no mérito, das Emendas nº 1, 2, 5, 6, 11, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 33, 34, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 84, 86, 87 e 88.

Sala das Sessões, em                      de abril de 2007.

  
Deputado Wilson Santiago  
Relator

2007\_4487\_Wilson Santiago.080





VALE ESTE

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007**

*Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS serão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento – CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no inciso VIII do art 7º e no § 8º do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada por esta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.





Parágrafo único. Após a aplicação integral dos recursos de que trata o *caput*, poderá a Caixa Econômica Federal propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....  
.....

*XIII – em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:*

*a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;*

*b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;*

*c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;*

*d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;*

*e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;*

*f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;*

*g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20;*

*h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e*

*i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate.” (NR)*





"Art. 7º .....

.....  
VIII – garantir, aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13." (NR)

"Art. 20. ....:

.....  
XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea "i", permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

.....  
§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

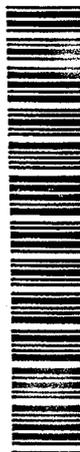
.....  
§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas – FIC, de que trata o § 19 deste artigo.

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.





.....

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas – FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador, e

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.” (NR)

Art. 4º Os orçamentos anuais do FGTS para viger nos exercícios de 2008 a 2.011, inclusive, preverão um volume adicional de aplicações na área de habitação popular, para a produção de novas habitações, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, igual ao montante de recursos desembolsados pelo FI-FGTS no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Nesse período, a alocação de recursos para aplicações anuais do FGTS em habitação popular, excluídos os recursos adicionais de que trata o *caput*, não será inferior ao total de recursos aplicados pelo FGTS na área de habitação popular no exercício de 2007, observado o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de abril de 2007.

  
**Deputado Wilson Santiago**  
Relator





## Quadro I

## Emendas à Medida Provisória nº 349, de 2007

Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
01	Dep. Luiz Carrera	Art. 1º	Suprime o art. 1º, para impedir o uso do FGTS em projetos estranhos a sua finalidade.
02	Dep. José Carlos Machado	Art. 1º	Suprime o dispositivo, para inviabilizar a iniciativa, por desvirtuar a finalidade do FGTS.
03	Dep. Miro Teixeira	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
04	Dep. João Dado	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
05	Sen. Arthur Virgílio	Arts. 1º a 4º	Suprime todos os dispositivos, por considerar a MP 349 desprovida do requisito constitucional de urgência.
06	Sen. Lúcia Vânia	Arts. 1º a 4º	Suprime todos os dispositivos, por considerar que 70% do patrimônio do FGTS poderá ser investido sem a devida garantia e sem a autorização do trabalhador.
07	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 1º, § 1º  Art. 3º	Modifica a redação do § 1º, para assegurar que a CEF arca com o risco de crédito apenas quanto ao principal transferido do FGTS para o FI-FGTS, até o limite a ser estipulado pelo CMN.. Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que o principal aplicado voluntariamente pelo trabalhador em cotas do FI-FGTS será garantido pelo Tesouro Nacional.
08	Dep. Solange Amaral	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, a habitação de interesse social.
09	Dep. Carlos Souza	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, a habitação.
10	Dep. João Campos	Art. 1º, § 1º  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Estabelece que a rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente para assegurar rendimentos equivalente à remuneração das contas vinculadas do FGTS, além de cobrir os custos administrativos e a formação de reserva técnica. Determina que a CEF deverá aportar ao FI-FGTS os recursos necessários para assegurar a rentabilidade mínima do





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
		Art. 1º, novo parágrafo	Fundo. Estabelece que poderão ser utilizados recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, para assegurar a rentabilidade mínima do FI-FGTS.
11	Sen. Lúcia Vânia	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, o de armazenamento rural.
12	Dep. Márcio França	Art. 1º	Altera o <i>caput</i> do art. 1º para determinar que, dos recursos totais do FI-FGTS, 50% serão aplicados pela União, 30% pelos Estados e 20% pelos Municípios.
13	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, as hidrovias.
14	Dep. Miro Teixeira	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
15	Sen. João Tenório e outros	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, a infra-estrutura hídrica e o turismo.
16	Sen. Augusto Botelho	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, as hidrovias.
17	Dep. Damião Feliciano	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, os aeroportos.
18	Dep. Damião Feliciano	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, a construção e o aparelhamento de hospitais.
19	Dep. Roberto Santiago	Art. 1º, <i>caput</i>  Art. 1º, novo parágrafo.	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, a área de saneamento ambiental, inclusive proteção de mananciais. Determina que a aplicação das cotas do FI-FGTS em ações e outros ativos financeiros destinar-se-á exclusivamente à criação e ampliação de capital em novos investimentos, sendo vedada sua destinação ao mercado secundário.
20	Dep. Carlos Souza	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja do Tesouro Nacional.
21	Sen. Flexa Ribeiro	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
22	Dep. Márcio França	Art. 1º, § 1º	Altera o dispositivo para estabelecer que os investimentos do FI-FGTS só poderão ser realizados em operações que apresentem as garantias reais definidas na legislação fundiária para empréstimos





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			em habitação e saneamento, exceto no caso de Estados e Municípios, cujas garantias deverão ser os recursos do FPE e do FPM.
23	Dep. Márcio França	Art. 1º, § 1º	Altera o dispositivo para estabelecer que os investimentos do FI-FGTS só poderão ser realizados em operações que apresentem as garantias reais definidas na legislação fundiária para empréstimos em habitação e saneamento.
24	Dep. José Carlos Machado	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
25	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS, oriundas de transferência do patrimônio líquido do FGTS, seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
26	Sen. Tasso Jereissati	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS, oriundas de transferência do patrimônio líquido do FGTS, seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
27	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Estabelece também que os investimentos deverão ter a rentabilidade média mínima de TR+3% ao ano.
28	Dep. Pompeo de Mattos	Art. 1º, § 1º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.
29	Sen. Inácio Arruda	Art. 1º, § 1º  Art. 3º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador, apenas quanto ao principal transferido do FGTS e dentro de limites estabelecidos pelo CMN.  Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que o principal aplicado voluntariamente pelo trabalhador em cotas do FI-FGTS será garantido pelo Tesouro Nacional.
30	Sen. Paulo Paim	Art. 1º, § 1º  Art. 3º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.  Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			assegurar que o Tesouro Nacional garante a remuneração mínima de TR+3%.ao ano para os recursos aplicados voluntariamente pelos trabalhadores em cotas do FI-FGTS.
31	Dep. Edmilson Valentim	Art. 1º, § 1º  Art. 3º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador, apenas quanto ao principal transferido do FGTS e dentro de limites estabelecidos pelo CMN.  Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que o principal aplicado voluntariamente pelo trabalhador em cotas do FI-FGTS será garantido pelo Tesouro Nacional.
32	Dep. Jô Moraes	Art. 1º, § 1º  Art. 3º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador, apenas quanto ao principal transferido do FGTS e dentro de limites estabelecidos pelo CMN.  Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que o principal aplicado voluntariamente pelo trabalhador em cotas do FI-FGTS será garantido pelo Tesouro Nacional.
33	Dep. Carlos Souza	Art. 1º, novo parágrafo	Inclui, na composição do Conselho Curador, três deputados e três senadores.
34	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 1º, novo parágrafo	Estabelece que o disciplinamento e a gestão do FI-FGTS deverão contemplar as exigências para a comprovação de licenciamento ambiental do empreendimento, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável.
35	Dep. Sílvio Torres	Art. 1º, § 1º  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador.  Determina que a rentabilidade média mínima do Fundo deverá ser suficiente para remunerar os cotistas com TR+3% ao ano, além de permitir a manutenção de reserva técnica para custos não previstos.  Estabelece que a CEF, além de assumir o risco de crédito das aplicações, deverá assegurar, a cada exercício, a rentabilidade média mínima do Fundo.  Estabelece que poderão ser utilizados recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, para





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
		Art. 2º, Parágrafo único	assegurar a rentabilidade mínima do FI-FGTS. Reduz de 80% para 50% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS.
36	Dep. Arnaldo Madeira	Art. 1º, § 1º  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Determina que a rentabilidade média mínima do Fundo deverá ser suficiente para remunerar os cotistas com TR+3% ao ano, além de permitir a manutenção de reserva técnica para custos não previstos. Estabelece que a CEF deverá assegurar, a cada exercício, a rentabilidade média mínima do Fundo. Estabelece que poderão ser utilizados recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, para assegurar a rentabilidade mínima do FI-FGTS.
37	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 1º, § 2º  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo  Art. 1º, novo parágrafo	Altera o dispositivo para determinar que o Comitê de Investimento será constituído de forma tripartite e paritária. Estabelece que os novos investimentos poderão constituir-se em expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico (SPE). Determina que, no caso do parágrafo anterior, as SPE serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado. Estabelece práticas de governança corporativa para as SPE, envolvendo proibição de emissão de partes beneficiárias, mandato fixo e unificado para os membros do Conselho de Administração, transparência e publicidade de contratos, aceitação de arbitragem como forma de solução de conflitos societários, auditoria anual e, no caso de abertura de capital, adesão ao segmento especial da bolsa de valores que assegure níveis diferenciados de práticas de governança corporativa. Determina que o FI-FGTS deverá participar do processo decisório das SPE, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e gestão, notadamente por meio de indicação de





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
		Art. 2º, Parágrafo único. Art. 3º	membros do Conselho de Administração ou pela detenção de ações integrantes do bloco de controle. Reduz de 80% para 40% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS. Altera o inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036/90, nas seguintes alíneas: c) estabelece que o CCFGTS deverá observar a composição tripartite e paritária do Comitê de Investimento; e) determina que a exposição de risco dos investimentos do FI-FGTS só se dará quando a participação de recursos privados extra-FGTS no empreendimento, seja no mínimo de 20%. f) determina que o CCFGTS observe o teto de 30% de aplicações do FI-FGTS por empreendimento. Suprime a atual alínea d, relativa à fixação do valor da remuneração da CEF.
38	Dep. Bruno Araújo	Art. 1º, novo parágrafo Art. 1º, novo parágrafo Art. 1º, novo parágrafo Art. 2º, Parágrafo único	Determina que a rentabilidade média mínima do Fundo deverá ser suficiente para remunerar os cotistas com TR+3% ao ano, além de permitir a manutenção de reserva técnica para custos não previstos Estabelece que a CEF deverá assegurar, a cada exercício, a rentabilidade média mínima do Fundo. Estabelece que poderão ser utilizados recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, para assegurar a rentabilidade mínima do FI-FGTS. Reduz de 80% para 40% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS.
39	Dep. Paulinho da Força	Art. 1º, § 1º Art. 3º	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que as aplicações realizadas voluntariamente pelo trabalhador em cotas do FI-FGTS serão garantidas pelo Tesouro Nacional.
40	Dep. Damião Feliciano	Art. 1º, novo parágrafo Art. 1º, novo parágrafo	Estabelece que o aporte do FI-FGTS em cada empreendimento será limitado a 30% de seu valor total. Determina que as aplicações do FI-FGTS não poderão exceder 40% do patrimônio, no setor de energia, e 20% do patrimônio, em cada um dos demais





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			setores.
41	Dep. Brizola Neto	Art. 1º	Inclui, entre os setores passíveis de aplicação dos recursos do FI-FGTS, o da educação.
42	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Art. 1º, § 1º  Art. 1º, novo parágrafo	Dá nova redação ao § 1º, com o objetivo de assegurar que o risco de crédito das aplicações do FI-FGTS seja da CEF, na qualidade de Agente Operador. Estabelece que as aplicações deverão gerar rentabilidade média mínima capaz de assegurar, aos cotistas, rendimento de TR+3% ao ano.
43	Sen. Augusto Botelho	Art. 1º, novo parágrafo	Determina que terão prioridade na aplicação dos recursos do FI-FGTS empreendimentos localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
44	Dep. Ratinho Junior	Art. 1º, novo parágrafo	Determina que o Tesouro Nacional garantirá, na hipótese de extinção do FI-FGTS, o retorno do principal aplicado pelo FGTS, com garantia de correção monetária e juros, pelas taxas vigentes.
45	Dep. Humberto Souto	Art. 1º, novo parágrafo	Estabelece obrigatoriedade de envio trimestral ao TCU, pela CEF, de relatório sobre as aplicações e resultados do FI-FGTS.
46	Sen. José Maranhão	Art. 1º, novo parágrafo	Determina que no mínimo 25% dos recursos do FI-FGTS serão aplicados na Região Nordeste.
47	Sen. Marconi Perilo	Art. 1º, novo parágrafo	Determina que no mínimo 25% dos recursos do FI-FGTS serão aplicados na Região Centro-Oeste.
48	Sen. Lúcia Vânia	Art. 1º, novo parágrafo	Determina que terão prioridade na aplicação dos recursos do FI-FGTS empreendimentos localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
49	Dep. Eduardo Valverde	Art. 1º, novo parágrafo	A emenda trata de matéria de outra Medida Provisória (Extinção da RFFSA).
50	Dep. Edmilson Valentim	Art. 2º	Emenda para suprimir todo o dispositivo, por considerar inconstitucional a transferência de patrimônio de um fundo não público.
51	Dep. José Carlos Machado	Art. 2º	Suprime todo o dispositivo, por não concordar com a aplicação de recursos em setores estranhos à finalidade do FGTS.
52	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 2º	Emenda para suprimir todo o dispositivo, por considerar inconstitucional a transferência de patrimônio de um fundo não público.
53	Sen. Inácio Arruda	Art. 2º	Emenda para suprimir todo o dispositivo, por considerar inconstitucional a transferência de patrimônio de um fundo não público.
54	Dep. Jô Moraes	Art. 2º	Emenda para suprimir todo o dispositivo, por considerar





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			inconstitucional a transferência de patrimônio de um fundo não público
55	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 2º, Parágrafo único.	Suprime o parágrafo, por considerar que a transferência de R\$ 5 bilhões já é vultosa.
56	Dep. Luiz Carrera	Art. 2º	Suprime todo o dispositivo, por não concordar com a aplicação de recursos em setores estranhos à finalidade do FGTS.
57	Sen. Flexa Ribeiro	Art. 2º, Parágrafo único.	Suprime o dispositivo, por considerar que futuras transferências de recursos do FGTS para o novo fundo deverão ser discutidas pelo Congresso Nacional.
58	Dep. José Carlos Machado	Art. 2º, Parágrafo único	Suprime o dispositivo, por não concordar com a aplicação de mais recursos em setores estranhos à finalidade do FGTS.
59	Dep. Rita Camata	Art. 2º, Parágrafo único	Suprime o dispositivo, por considerar que futuras transferências de recursos do FGTS para o novo fundo deverão ser discutidas pelo Congresso Nacional.
60	Dep. George Hilton	Art. 2º, novo parágrafo  Art. 2º, novo parágrafo  Art. 3º	Estabelece que os recursos transferidos pelo FGTS para o novo fundo serão garantidos pelo Tesouro Nacional e pela CEF, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. Determina que o FI-FGTS deve garantir rendimento mínimo de TR+ 3% ao ano sobre todos os recursos transferidos pelo FGTS. Altera o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para incluir os novos setores objeto de investimento.
61	Dep. João Dado	Art. 2º	Dá nova redação ao <i>caput</i> e suprime o parágrafo único, para fixar em 20% do patrimônio líquido do FGTS o teto de aplicação em cotas do FI-FGTS.
62	Dep. Raul Jungmann	Art. 2º, Parágrafo único	Reduz de 80% para 50% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS.
63	Dep. Carlos Souza	Art. 2º, Parágrafo único	Reduz de 80% para 50% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS.
64	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 2º, Parágrafo único  Art. 2º, novo parágrafo	Reduz de 80% para 40% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS. Estabelece que o produto da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110 (correspondentes a 10% sobre o valor dos depósitos efetuados pelo empregador, por ocasião da demissão sem justa causa, e a 0,5% da remuneração) não integram o patrimônio líquido do FGTS.





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
65	Dep. João Campos	Art. 2º, Parágrafo único	Reduz de 80% para 30% o percentual do patrimônio líquido do FGTS que pode ser transferido para o FI-FGTS.
66	Sen. Flexa Ribeiro	Art. 3º	Suprime o inciso II do § 20 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, para que o trabalhador não necessite declarar estar ciente dos riscos envolvidos na aplicação dos recursos da conta vinculada em cotas do FI-FGTS.
67	Dep. Gerson Peres	Art. 3º	Suprime o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que qualquer recurso aplicado pelo trabalhador seja garantido pelo Tesouro Nacional.
68	Sen. Francisco Dornelles	Art. 3º	Suprime o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para assegurar que qualquer recurso aplicado pelo trabalhador seja garantido pelo Tesouro Nacional.
69	Sen. Francisco Dornelles	Art. 3º	Acrescenta alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para garantir que os recursos do patrimônio líquido aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS sejam também garantidos pelo Governo Federal.
70	Sen. Tasso Jereissati	Art. 3º	Acrescenta alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para garantir que os recursos do patrimônio líquido aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS sejam também garantidos pelo Governo Federal.
71	Dep. Eduardo Cunha	Art. 3º	Acrescenta alteração ao § 4º do art. 13 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para garantir que os recursos do patrimônio líquido aplicados na integralização de cotas do FI-FGTS sejam também garantidos pelo Governo Federal.
72	Dep. Milton Monti	Art. 3º	Acrescenta novo inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para permitir a movimentação da conta vinculada para custeio de reforma e ampliação da moradia própria do titular.
73	Dep. João Dado	Art. 3º	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para definir nova composição do CCFGTS, de modo a que a representação dos trabalhadores seja em igual número às representações somadas do Governo e dos empregadores.
74	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Novo artigo	Determina que a União compensará os Estados e Municípios pela perda de arrecadação decorrente da isenção de Imposto de Renda dada aos ganhos dos





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			FMP-FGTS e do FI-FGTS.
75	Dep. Eduardo Valverde	Art. 1º, novo parágrafo	Estabelece que os investimentos destinados ao reflorestamento e recuperação do solo degradado na Amazônia poderão ser amortizados por meio da utilização de créditos de carbono.
76	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inexistente	Trata-se de Emenda apresentada à MP nº 339, tratando, portanto, de matéria estranha à MP 349.
77	Dep. Flávio Dino	Art. 3º	Altera a redação do inciso I do § 20 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, para garantir que o prospecto a ser entregue ao trabalhador seja redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a possibilitar a imediata compreensão da estrutura e do funcionamento do FI-FGTS, dos riscos associados à aquisição de suas cotas e das hipóteses em que poderá resgatá-las.
78	Dep. Luiz Paulo Velloso Lucas	Novo artigo	Veda ao Governo Federal a imposição de contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito em favor de Estado, Município e suas entidades que demonstrem atender aos limites e condições para a contratação de operação de crédito previstos na LRF.
79	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Estabelece que o Legislativo, diretamente ou com o auxílio do TCU, do Ministério Público e dos sistemas de controle interno de cada Poder, fiscalizará a aplicação dos recursos do FGTS. Prevê a elaboração e o encaminhamento de balanços semestrais à Câmara e ao Senado, que serão objeto de parecer do TCU. Assegura a publicidade desses relatórios, inclusive via internet.
80	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Estabelece que o Legislativo, diretamente ou com o auxílio do TCU, do Ministério Público e dos sistemas de controle interno de cada Poder, fiscalizará a aplicação dos recursos das empresas que compõem o Grupo Eletrobrás. Prevê a elaboração e o encaminhamento de balanços semestrais à Câmara e ao Senado, que serão objeto de parecer do TCU. Assegura a publicidade desses relatórios, inclusive via internet.
81	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Estabelece que o Legislativo, diretamente ou com o auxílio do TCU, do Ministério Público e dos sistemas de controle interno de cada Poder,





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
			fiscalizará a aplicação dos recursos das instituições financeiras controladas pela União. Prevê a elaboração e o encaminhamento de balanços semestrais à Câmara e ao Senado, que serão objeto de parecer do TCU. Assegura a publicidade desses relatórios, inclusive via internet.
82	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Caberá ao TCU a fiscalização dos recursos oriundos da contribuição sindical prevista na CLT.
83	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Estabelece que o Legislativo, diretamente ou com o auxílio do TCU, do Ministério Público e dos sistemas de controle interno de cada Poder, fiscalizará a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Prevê a elaboração e o encaminhamento de balanços semestrais à Câmara e ao Senado, que serão objeto de parecer do TCU. Assegura a publicidade desses relatórios, inclusive via internet.
84	Dep. Luiz Carlos Hauly	Novo artigo	Estabelece que o Legislativo, diretamente ou com o auxílio do TCU, do Ministério Público e dos sistemas de controle interno de cada Poder, fiscalizará o cumprimento das normas previstas na MP 349, com ênfase no atingimento das metas estabelecidas, nos limites e condições para a realização de investimentos, nos indícios de irregularidades e na gestão do Fundo. Prevê a elaboração e o encaminhamento de balanços semestrais à Câmara e ao Senado, que serão objeto de parecer do TCU. Assegura a publicidade desses relatórios, inclusive via internet.
85	Dep. Gervásio Silva	Novo artigo	Assegura o reingresso no REFIS aos que dele foram excluídos pela não homologação de compensação de créditos para pagamento dos tributos e contribuições.
86	Dep. Roberto Santiago	Novo artigo	Dá nova redação ao § 6º do art. 3º da Lei nº. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determinando que as despesas exigidas para o comparecimento às reuniões do CCFGTS e do Comitê de Investimento constituirão ônus do FGTS.
87	Dep. Roberto Santiago	Novo artigo	Dá nova redação ao § 9º do art. 9º da Lei nº. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, para estabelecer que as aplicações do FGTS em habitação popular serão preferencialmente destinadas ao reassentamento de populações localizadas em áreas de risco e de proteção de mananciais.





Emenda	Autor	Dispositivo	Teor
88	Dep. Marcelo Ortiz	Novo artigo	Estabelece que os projetos financiados com os recursos do FI-FGTS devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em áreas de risco.
89	Dep. Virgílio Guimarães	Novo artigo	Altera a relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, no tocante ao entrocamento entre a BR 440 e a BR 267.

